



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095162-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante NANCY CHADDAD, é agravado GUILHERME FERNANDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095162-17.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1002365-91.2024.8.26.0576

Agravante: Nancy Chaddad

Agravado: Guilherme Fernando da Silva

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 11915

Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedido de intimação de possíveis clientes do executado agravado para que apresentem contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento dos contratos junto à Crystalli Cerimonial, microempresa do agravado, ou a ele – Medida de duvidosa eficácia prática – Ausência de razoabilidade no deferimento da medida por envolver terceiros estranhos à lide - Decisão mantida – Recurso não provido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de intimação de possíveis clientes do executado agravado para que apresentem contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento dos contratos junto à Crystalli Cerimonial, microempresa do agravado, ou a ele.

Alega a agravante, em suma, que o pedido visa conferir efetividade à tutela jurisdicional, em ação que tramita sem êxito na busca de bens e ativos financeiros do executado. Aduz que o agravado é devedor contumaz e oculta seu patrimônio, já que sua microempresa funciona regularmente, atuando na área de cerimonialista. Afirma que não há impedimento para deferimento de meios executórios que não

extrapolem a dignidade do agravado. Busca a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Mesmo sabendo que a execução corre no interesse do credor, não há como se deferir toda e qualquer diligência requerida, ainda mais quando se evidencia ausência de efeitos práticos, como a presente.

Os documentos juntados pela agravante, consistentes em *prints* de redes sociais e conversas em aplicativo de mensagem instantânea, não comprovam quem são os clientes do agravado executado.

Por outro lado, as informações buscadas pela agravante não parecem ter nenhuma efetividade, considerado o propósito de satisfação da execução, pois é remotíssima a possibilidade de a executada ter créditos a receber.

Anoto, ademais, que o pleito é desarrazoado e demasiadamente invasivo, por envolver terceiros estranhos à lide.

Por fim, cabe dizer que os cartórios e unidades de processamentos judicial estão sobrecarregados de trabalho e não podem ser obrigados a expedir intimações de duvidosa utilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Diante do exposto, **proponho o não provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator